



**Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa**

Despacho

Protocolo

**Projeto de lei
complementar nº
/2016**

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 20, DE 11 DE ABRIL DE 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida nos artigos 25 e 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir as Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o projeto de lei anexo que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, modificada pelas Leis Complementares nº 168, de 04 de maio de 2004, nº 217, de 11 de Julho de 2005, nº 543, de 03 de julho de 2014 e à Lei nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012 , e dá outras providências.”*

O objetivo principal deste projeto é criar em Mato Grosso novas possibilidades para a atração de investimentos. Esta proposta unifica o atendimento de duas importantes políticas para o desenvolvimento econômico do Estado, pois por um lado promove o fortalecimento da musculatura da MT Fomento, devido a sua capilaridade da captação e concessão de crédito; por outro promove a atração de investimentos no Estado que seria viabilizado inicialmente via criação de uma outra agência, projeto inicialmente denominado “Investe MT”. Contudo o planejamento macroeconômico do Governo com base nos princípios da economicidade e produtividade, em consonância com a estratégia desta Administração decidiu-se em não criar a hipotética agência Investe MT e sim fortalecer a atual MT Fomento, considerando a estrutura física e operacional já consolidada.

Neste contexto o presente projeto de lei complementar tem como objetivo modificar a denominação social e a estrutura administrativa do MT Fomento, transformando-a em “Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. – DESENVOLVE MT”, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com o objetivo principal de ofertar ao cidadão Mato-Grossense linhas de crédito que atendam ao micro e pequeno empreendedor, articulando parcerias junto ao Governo Federal, municípios, organizações da sociedade civil, associações produtivas e outras afins, em ações que resultem na maior facilidade de acesso ao crédito.

Esta reestruturação propõe mais dinamicidade no estabelecimento das competências de cada Diretoria da Agência e justifica a criação de cargos no âmbito da Agência de Fomento capaz de atender a nova demanda, representando apenas 40% do total que seria necessário se fosse criada outra agência.

Ainda, dentro do contexto vivenciado em nosso Estado, onde a atual gestão traz à população a proposta de um “Estado de Transformação”, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico vem trabalhando o Plano Estado Parceiro e Empreendedor, cujo principal programa é criar mecanismos de captação de investimentos para o Estado de Mato Grosso.

Destarte, esta proposta prevê que a DESENVOLVE MT atuará não só como um mecanismo de geração de emprego e renda para a população do Estado, mas também como meio de articulação, comunicação e execução de parcerias com as demais Secretarias, órgãos e entidades estaduais, federais e municipais, para propor ao investidor, nacional ou estrangeiro, um suporte na tomada de decisões de prospecção e investimentos.

No que tange à taxa de administração de fundos, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, propomos a alteração com objetivo de atender as peculiaridades na gestão de cada fundo estadual, estabelecendo um percentual máximo (teto) e não mais um mínimo, que, diante da análise individualizada do custo operacional do fundo a ser gerido pela Agência, possibilitará fixar uma remuneração compatível com os serviços prestados, livremente pactuada entre as partes no instrumento legal, respeitando o valor máximo previsto no presente projeto de lei, que é de até 5% (cinco por cento) ao ano sobre o saldo ativo do fundo administrado.

O projeto de lei também propõe o aumento do valor do capital social autorizado, cujo objetivo é ampliar o poder de alavancagem e o *funding* da agência, com vistas à captação de recursos junto a organismos financeiros nacionais e internacionais, privados e oficiais, bem como a integralização de outros valores por meio da subscrição de capital.

Ademais, altera-se a redação do art. 30 da Lei Complementar nº 140/2003, modificando o termo “processo seletivo” para “concurso de provas ou provas e títulos”, como denominação técnica mais adequada para o provimento dos cargos de Profissionais de Fomento. Outrossim, propõe-se a exclusão da categoria de Auxiliar de Fomento da carreira de Profissionais de Fomento, considerando que as atividades atribuídas à citada categoria são de limpeza, serviços de copa, conservação e vigilância, que atualmente são prestadas por empresas interpostas, pois não se enquadram como atividades fim da MT Fomento, e que não há no quadro de pessoal vigente empregado público enquadrado na categoria de Auxiliar de Fomento.

Enquanto promotor de desenvolvimento através de operações de crédito foi desenhado para a Desenvolve MT o papel de apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio de operações na forma de ações já definidas em lei e apoio creditício aos programas estruturantes e projetos que visem à melhoria dos níveis de qualidade, produtividade e competitividade do parque produtivo mato-grossense contribuindo para a geração de oportunidades de emprego e renda e a redução das desigualdades sociais.

Em relação a suas ações de prospecção e atração de investimentos realizará papel fundamental no desenvolvimento de estratégias que levem a potenciais investidores o conhecimento das grandes potencialidades do Estado. Esta expectativa se dá pelo conhecimento da estratégia já utilizada por Governos nacionais e subnacionais ao longo do mundo de criação de Agências de

Promoção de Investimentos a exemplos do que se realizou em São Paulo (INVESTE SP), Rio de Janeiro (RIO NEGÓCIOS) e Minas Gerais (INDI); e a importância que os governos têm creditado às Agências de Promoção de Investimentos vem crescendo ao longo dos anos.

Em âmbito mundial temos a World Association of Investment Promotion Agencies (WAIPA), formada, atualmente, por 205 APIs de 154 países (membros associados). Das 205 instituições cadastradas no *site* da WAIPA, 149 são agências nacionais voltadas para a promoção de investimentos no país, enquanto 39 são agências subnacionais (ou regionais).

Ressaltamos ainda que as agências regionais têm crescido, nos últimos anos, mais rapidamente do que as nacionais. Este crescimento se verifica principalmente, mas não só, em países de grande extensão territorial como China, Índia, Federação Russa, África do Sul, mas também em países menores da União Europeia como Espanha. No Brasil, também a extensão territorial sugere que cada estado estruture sua própria API, como já ocorre em São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Bahia.

Este projeto também provê a mudança do nome da “MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS – MT-PAR” para “MT PARCERIAS – MT PAR” justifica-se por duas razões principais.

Primeiro, devido ao novo escopo de atuação a ser desenvolvido pela Desenvolve MT, conforme proposto neste projeto de lei, a qual terá uma área voltada para participações acionárias e que terá a atividade de participações acionárias como um dos seus principais pontos de sustentação. Sua proximidade com as áreas de atração de investimentos e crédito a tornará um excelente acesso para investidores interessados em aportar capital em negócios no mercado mato-grossense. Assim, haveria, portanto, uma harmonia muito maior entre os vários instrumentos de relacionamento entre o Estado e o empresariado numa mesma agência, gerando maior sinergia.

Segundo, a MT-PAR, por sua vez, vem praticando reposicionamento estratégico desde o ano passado. O foco tem sido a estruturação de projetos de parceria público-privada (PPP) e gestão de ativos voltada para a garantia financeira de tais projetos. A empresa vem situando-se como uma unidade do Governo do Estado de Mato Grosso para estruturação de parcerias com o setor privado centradas em serviços públicos. Todo empresário interessado em investir nos serviços públicos mato-grossenses terão a MT-PAR como interlocutora automática. Assim como os órgãos e entidades estaduais desejosos de expandir ou substituir seus serviços por meio dos novos modelos de gestão. É uma unidade, portanto, de parcerização na Administração Pública, o que fundamenta o nome “MT PARCERIAS - MT PAR”.

Esses são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, e, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de abril de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2016.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, modificada pelas Leis Complementares nº 168, de 04 de maio de 2004, nº 217, de 11 de Julho de 2005, nº 543, de 03 de julho de 2014 e à Lei nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, passa a denominar-se “Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A. - DESENVOLVE MT”.

Parágrafo único. Caberá à Assembleia Geral de Acionistas da sociedade deliberar sobre alterações na denominação da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, inclusive aprovando o novo Estatuto Social.

Art. 2º O § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

§ 1º A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A. - DESENVOLVE MT é uma unidade administrativa e orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - SEDEC, devendo adotar, com a assistência dos demais órgãos do Estado, todas as providências para sua instalação e funcionamento, nos termos desta lei complementar e da legislação aplicável.

(...)”

Art. 3º O inciso VII do Art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)”

(...)

VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas instaladas no Estado de Mato Grosso;

(...)”

Art. 4º Ficam acrescentados os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII ao Art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

XVIII – investimento no Jovem Empreendedor, com fim de desenvolvimento de ideias inovadoras;

XIX - auxiliar os municípios mato-grossenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios.

XX – atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros.

XXI – promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Estado de Mato Grosso.

XXII – promover a imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimentos.

XXIII – estabelecer e manter intercâmbios com organismos de atuação similar, agente financiadores e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos.

(...)”

Art. 5º O Art. 5º e o seu § 1º da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, alterados pela Lei Complementar nº 217, de 11 de Julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Agência, na qualidade de gestora de fundos de financiamentos e de desenvolvimento e de programas estaduais, fará jus a uma taxa de administração de até 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o ativo de cada fundo.

§ 1º A remuneração prevista no *caput*, bem como as competências do agente e/ou gestora, e riscos operacionais serão estabelecidos em instrumento próprio.

(...)”

Art. 6º O Art. 7º, da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** O capital social autorizado da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A. - DESENVOLVE MT será de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única com ou sem valor nominal, a ser integralizado com ativos podendo ser dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente, oriundos do Estado de Mato Grosso e dos acionistas minoritários.

(...)”

Art. 7º O Art. 11 da Lei Complementar nº 140, de 16 de Dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 543, de 03 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, terá uma Assembleia Geral de Acionistas, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e será gerida por uma Diretoria Executiva composta por 01 (um) Presidente, 01(um) Diretor de Prospecção e Projetos, 01 (um) Diretor de Desenvolvimento e Crédito e 01 (um) Diretor de Finanças e Gestão.”

Art. 8º O § 1º do Art. 11 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 168, de 04 de maio de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 1º A Diretoria Executiva da Agência será indicada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, eleita pelo Conselho de Administração e homologada pelo Banco Central.”

Art. 9º O § 2º do Art. 11 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 543, de 03 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 2º Como órgãos auxiliares da administração, a Agência disporá de Secretaria Executiva, Assessoria Jurídica, Auditoria Interna, Assessoria Técnica, Ouvidoria, Assessoria de Compliance, Chefia de Gabinete e os Comitês de Crédito e de Risco.”

Art. 10 O Art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, sendo composto por 05 (cinco) integrantes, acionistas ou não, e igual número de suplentes, eleitos anualmente em Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.”

Art. 11 O Art.14 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 168, de 04 de maio de 2004 e Lei Complementar nº 531, de 03 de abril de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 O Conselho de Administração, órgão colegiado de decisão superior da - DESENVOLVE MT, será constituído de 09 (nove) membros, assim dispostos:

I - 08 (cinco) nomes indicados pelo Governador do Estado
II - 01 (um) representante dos acionistas minoritários, escolhido em Assembleia Geral.

(...)”

Art. 12 Fica acrescentado o § 4º ao Art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 168, de 04 de maio de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

§ 4º A Assembleia Geral fixará o valor da remuneração dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, sobre a forma de jeton, devido por participação e não haverá reflexos no pagamento das férias, gratificação natalina ou incorporação salarial, observado o § 3º do Art. 162 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Art. 13 O § 2º do Art. 18, da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 543, de 03 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

(...)

§ 2º A Diretoria Executiva é composta por 01 (um) Diretor Presidente, 01, (um) Diretor de Desenvolvimento e Crédito, 01 (um) Diretor de Prospecção e Projetos e 01 (um) Diretor de Finanças e Gestão, cujas competências serão estabelecidas em Estatuto Social da Agência.”

Art. 14 Altera o Art. 28 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 A Auditoria Interna é composta por até 02 (dois) Profissionais de Fomento, devidamente habilitados para as atribuições de Auditor, na forma de função de confiança, diretamente vinculados ao Conselho de Administração, de acordo com a Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, do Banco Central, voltado para o exercício do controle, orientação e fiscalização de todos os setores integrantes da Agência, de seus conveniados, incumbindo-lhe também a coordenação do controle interno na empresa.”

Art. 15 Altera o Art. 30, da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 A organização do quadro de pessoal da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A. DESENVOLVE MT configura a carreira de Profissionais de Fomento, composta de 02 (duas) categorias, sob a forma jurídica de empregos públicos, a serem preenchidas através de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo composta de:

(...)”

Art. 16 O Art. 43 da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43 Em caso de dissolução da sociedade, a Assembleia Geral de Acionistas é o foro próprio para decisões, cabendo à Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Econômico - SEDEC, propor a designação de liquidante e zelar pela guarda dos bens e haveres da sociedade, com a assistência da Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 17 Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 18 A “MT Participações e Projetos S.A. – MT-PAR”, pessoa jurídica sob a forma de sociedade por ações, com constituição autorizada ao Poder Executivo pela Lei nº 9.854, de 26 de dezembro de 2012 passa a ser denominada “MT Parcerias S.A. – MT PAR”.

Art. 19 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003 os incisos V, VIII, XIII, XIV e XVI e § 3º do Art. 3º; os incisos I ao VIII do Art. 20; os incisos I ao XI do Art. 21; os incisos I ao V do Art. 22; o inciso III e § 3º do Art. 30; os Arts. 20, 21, 22, 23 e 35 incluídos pela Lei Complementar nº 543, de 03 de julho de 2014; o Art. 31 e seus §§1º e 2º, alterados pela Lei Complementar nº 284, de 07 de novembro de 2007. e o inciso III do Art. 14 da Lei Complementar nº 531, de 03 de abril de 2014.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CARGOS EM COMISSÃO		
ORDEM	CARGOS	QUANTIDADE
1	Diretor Presidente	01
2	Diretor	03
3	Chefe de Gabinete	01
4	Assessor Jurídico	04
5	Assessor Técnico	01
6	Assessor de Compliance	01
7	Secretário Executivo	01
8	Gerente	20
9	Ouvidor	01
10	Chefe de Divisão	20
11	Chefe de Seção	08
FUNÇÃO DE CONFIANÇA		
ORDEM	CARGO	QUANTIDADE
1	Auditor	02